

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005219/93-08
Recurso nº. : 115.764
Matéria: : IRPJ - MÊS 08/93
Recorrente : COMERCIAL SH LTDA
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.116

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - VEÍCULO EM CONSIGNAÇÃO EXPOSTO À VENDA - PROVA DA AQUISIÇÃO: A constatação de existência de certificado de veículo com a autorização de transferência já assinada, em branco, constitui-se em indício que, por si só, não autoriza presumir a aquisição do veículo pelo seu possuidor, quando não descaracterizada a operação de consignação indicada na nota fiscal de entrada, através de outros elementos convergente de prova.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL SH LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

Processo nº. : 13805.005219/93-08
Acórdão nº. : 108-05.116

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo nº. : 13805.005219/93-08
Acórdão nº. : 108-05.116

Recurso nº. : 115.764
Recorrente : COMERCIAL SH LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 06/10, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), pela prática de **omissão de receita**, caracterizada pela *“não contabilização de custos”*, em função de ter constatado a fiscalização, em 29.09.93, a existência de veículo exposto para comercialização no estabelecimento da autuada, cujos documentos estavam em nome de Franklin Borges Esteves, porém, já assinada a *“Autorização para Transferência de Veículo”* contida no verso do respectivo certificado de registro, estando os dados do adquirente ainda em branco (docs. de fls. 03/04). Juntou a fiscalização a Nota Fiscal de Entrada nº 041, datada de 06.08.93, em que aparece como remetente do citado veículo o Sr. Franklin Borges Esteves, constando no campo *“Natureza da Operação - Consignação”*, e o valor atribuído ao bem de Cr\$ 1.200.000.00.

A fiscalização considerou a receita omitida no valor de Cr\$ 1.200.000,00, no mês de agosto/93, sobre o qual exigiu o imposto de renda e multa de 100% correspondente, em auto de infração que foi cientificado à autuada em 29.09.93.

Irresignada com a autuação, apresentou impugnação que foi protocolizada em 29.10.93, em cujo arrazoado de fls. 13/24 alegou a autuada que era simples consignatária do veículo, conforme atesta a nota fiscal mencionada pela fiscalização e os documentos do veículo já anexados, assim como declaração expressa firmada pelo Sr. Franklin Borges Esteves, em 05.10.93, juntada à fl. 30. Alegou que o veículo estava na posse da autuada, à procura de comprador, e que o documento estava assinado em virtude do proprietário estar em viagem ao exterior.


3

Aduziu que o contrato de consignação mercantil é usual nesse tipo de mercado, trazendo doutrina e jurisprudência com o objetivo de demonstrar a inocorrência do fato gerador do imposto de renda no caso concreto. Pleiteou a exclusão da TRD do cálculo do tributo lançado, arrematando com o pedido de cancelamento do auto de infração calcado em mera presunção.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 68/74, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na sua ementa, do seguinte teor:

“CUSTOS NÃO CONTABILIZADOS

Presume-se omissão de receita operacional quando constatada a não contabilização do custo de mercadoria exposta para comercialização no estabelecimento da empresa, desacompanhada de documentação fiscal”

Cientificada da decisão em 08.02.96 (fl. 78), apresentou a autuada recurso voluntário que foi protocolizado em 06.03.96, onde protestou contra a demora no julgamento do processo administrativo, pelo transcurso de três anos desde a impugnação, aduzindo que “ a demora excessiva na realização dos atos procedimentais, com efeito, é uma constante entre os funcionários públicos, agredindo os princípios da ampla defesa e do contraditório” (fl. 83), pelo que requereu que não sejam imputados os juros moratórios durante o longo período em que o processo esteve à disposição da autoridade julgadora de primeiro grau, “ ... uma vez que o contribuinte não pode ser punido pela desídia ou por falhas governamentais e humanas que não lhe dizem respeito” (fl. 85).

No mérito, repetiu os fundamentos já expendidos na impugnação, reiterando que o trabalho fiscal e a decisão estão calcados em simples presunção, pelo que pleiteou o cancelamento do auto de infração.



Processo nº. : 13805.005219/93-08
Acórdão nº. : 108-05.116

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional juntadas às fls. 104/106, pleiteando a manutenção da decisão recorrida, sob o argumento de que “... é público e notório que essas empresas revendedoras de automóveis não contabilizam as vendas de automóveis usados, sonegando os tributos federais e estaduais. É prática comum comprar um carro para revenda, obrigar o dono do veículo negociado a assinar o documento de transferência do mesmo, em branco, para transferência direta para o futuro comprador, não aparecendo, assim, a ‘agência’, no negócio efetuado. Os fiscais dos diversos tributos, quer agentes federais ou agentes estaduais, já conhecem sobejamente essa prática.”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Jom'.A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Caf'.

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

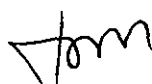
Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Reconheço que são relevantes os protestos contra a demora no julgamento do processo administrativo, e penso que o legislador poderia atribuir consequência para a inércia da administração tributária, como por exemplo, a suspensão da fluência dos juros moratórios após um tempo razoável para a prática dos atos a cargo das autoridades. Lembro que essa proposição foi incluída pela comissão elaboradora do “Anteprojeto do Código de Processo Administrativo-Tributário”, da qual fiz parte, cujo artigo 90 da versão concluída em 1.996 estabelecia:

“Art. 90. O sujeito passivo poderá requerer a suspensão da fluência dos encargos moratórios sempre que o pagamento da obrigação depender de providência a cargo de autoridade preparadora ou julgadora, não adotada no prazo previsto na lei.”

Todavia, o lembrete serve unicamente como reminiscência das discussões processadas no plano pré-jurídico, uma vez que não se tem notícia do destino daquelas proposições. Para a situação concreta em litígio nos autos, fica o registro de que inexistente norma jurídica dando guarida à pretensão da Recorrente.

De outra parte, vejo que o exame de mérito acena favoravelmente à autuada, visto que o trabalho fiscal é precário, superficial e contraditório.



Processo nº. : 13805.005219/93-08
Acórdão nº. : 108-05.116

Com efeito, consta dos autos que a empresa foi visitada pelos fiscais, no mesmo dia da autuação, ou seja em 29/09/93, oportunidade em que foi lavrado o "TERMO DE CONSTATAÇÃO DE VEÍCULOS EXPOSTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DESACOMPANHADOS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL" (fl. 02), onde foram indicados os dados do questionado veículo, como placa, marca, cor, tipo, chassis, combustível, mencionando a fiscalização, no mesmo campo do formulário, expressamente:

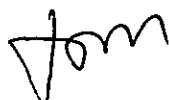
"NF. E nº 041 Data: 06/08/93

Valor: Cr\$ 1.200.000,00

Obs.: Veículo com documento endossado em branco e NFE emitida em consignação".

Ora, já no momento do início da ação fiscal, a autuada demonstrou que o veículo encontrado em exposição tinha ingressado no seu estabelecimento a título de "consignação", conforme fez prova através da Nota Fiscal de Entrada 041, emitida há mais de mês (06.08.93), cuja cópia foi juntada pela própria fiscalização. Assim, vejo flagrante contradição nos termos lavrados pela fiscalização, ao acusar "... a existência de veículos no estabelecimento, desacompanhados de documentação fiscal ..." (fl. 02).

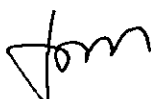
O próprio Fisco registrou que o questionado veículo estava acobertado por Nota Fiscal de Entrada, indicando que a natureza da operação era de "consignação", pelo que, se pretendia descaracterizar aquele documento fiscal, face ao indício do documento de transferência já estar assinado, competia-lhe, no mínimo, acercar-se de outros elementos que pudessem convergir para o fato que pretendia comprovar: a compra do veículo, com recursos mantidos à margem da contabilidade.



Não me parece admissível possa a fiscalização negar efeitos a um documento fiscal apresentado (NFE 041), sem trazer aos autos elementos concretos para descaracterizá-lo. No caso em exame, poderia o Fisco tomar a iniciativa de localizar, naquele mesmo dia, o Sr. Franklin Borges Esteves, para lhe indagar sobre o destino do referido veículo. Poderia, ainda, diligenciar acerca de eventual aquisição de novo veículo por parte do Sr. Franklin, indagando-lhe sobre a origem dos recursos, o que poderia reforçar o entendimento de que ocorrera alienação e não consignação. Poderia investigar muito mais, pois estando no estabelecimento da empresa, era factível que examinasse o registro da movimentação financeira naquele período, assim como os demais registros pertinentes às operações praticadas pela pessoa jurídica. Sendo a questionada Nota Fiscal de Entrada a de nº 41, poderia, ainda, diligenciar junto aos consignantes identificados nas notas de nº 001 ao nº 40, buscando demonstrar a prática reiterada que a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional rotulou ser conhecimento “*público e notório*” .

A exigência de tributos não pode estar sustentada na singeleza do conhecimento teórico que se tem de determinado mercado, sendo imprescindível que se demonstre, *in concreto*, a ocorrência do fato gerador, no caso, a aquisição da disponibilidade da renda, traduzida no conceito de lucro, ao teor do que dispõe o art. 43 do CTN. Neste ponto, nova contradição do lançamento, visto que o auto de infração registra a “... não contabilização de custos”, e a base de cálculo utilizada é exatamente o valor do custo.

Contrariamente ao que alega a Recorrente, não me repugna que a prova do fato possa estar exteriorizada com o auxílio da presunção, visto que tal instituto foi erigido como meio legítimo de prova, consoante se extrai do art. 136, V, do Código Civil. Todavia, a legítima presunção exige técnica para ser construída, sendo imprescindível que tenha como ponto de partida um fato provado. No caso dos autos, esse fato seria a compra do veículo, e não há prova dele, só indício.



Processo nº. : 13805.005219/93-08
Acórdão nº. : 108-05.116

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento do crédito tributário relativo ao IRPJ, constituído através do auto de infração de fls. 06/10.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998


JOSE ANTONIO MINATEL RELATOR

Ed